



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA DE BREJINHO

## LEI Nº 235/2005

Disciplina o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar admissão de pessoal por tempo determinado, mediante contrato Administrativo padronizado, do qual constarão os direitos, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado como excepcional interesse público, o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaças ou prejuízos à vida, à segurança, à continuidade de obras, e, à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação e cultura, saúde, manutenção elétrica, limpeza pública, telefonia e informática, bem como execução de programas firmados, mediante convênios ou termo de adesão, com outras esferas de Poder na área de Saúde, Educação, Ação Social e Administração em geral.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decorrer do prazo lançado no contrato respectivo, sem qualquer outra formalidade.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do INSS.

**Art. 2º** - Consideram-se, também, como excepcional interesse público às contratações que visem:

I - O suprimento de docentes em salas de aulas e de pessoal especializados em saúde e creche, inclusive nos casos de licenças para repouso à gestante e outros;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA DE BREJINHO

- II - Licença por motivo de doença em pessoas da família;
- III - Licença para o trato de interesse particular;
- IV - Licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;
- V - Cumprimento de convênios ou termo de adesão na área de Saúde, Educação e Ação Social mantidos com outras esferas de Poder;
- VI - Atendimento aos serviços pertinentes ao estado de calamidade pública;
- VII - Normalizar o quadro funcional Municipal, enquanto é realizado concurso público legal.

**Art. 3º** - As admissões de que trata este artigo serão feitas, pelo prazo de até (1) um ano, podendo ocorrer sua renovação por igual período, caso ocorra necessidade, tudo referente ao ano civil e respectivo exercício financeiro.

**Art. 4º** - A admissão será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo, devidamente justificado e respeitando os limites com gastos de pessoal, conforme imposição da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Da proposta constarão necessariamente, nome do candidato, a função em que será contratado, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente.

§ 2º - Os atos de contratação deverão ser publicados, sob forma de resenha, no Órgão Oficial do Município.

**Art. 5º** - Para a contratação que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios, de:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA DE BREJINHO

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar em gozo com os direitos políticos;
- IV - Estar em dia com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde;
- VII- Apresentar títulos específicos que o habilite ao desempenho da função, quando a mesma for técnica ou exercida por profissional que seja necessário um determinado grau de escolaridade ou habilitação.

**Art. 6º** - É vedado o desvio de função de pessoa contratada nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com conseqüente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

**Art. 7º** - O admitido fará jus:

I - Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente no mesmo período e nos mesmos índices gerais conferidos aos servidores do quadro de pessoal do Município, nunca o valor ajustado poderá ser inferior aos desembolsados em favor de servidor Municipal que desenvolva função semelhante, em nível inicial de carreira;

II - Salário - Família, conforme previsão legal;

III - Diárias, como prevê a Legislação Municipal;

IV - Auxílio funeral, como previsto em Lei;

V - Ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho;

VI - Licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato firmado entre as partes;

VII - Aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA DE BREJINHO

VIII - Pensão mensal, devida à família do admitido no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é incomunicável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial e do benefício mensal (incisos VI e VII), não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§ 2º - Os benefícios a que referem os incisos II, IV, V, VI, VII e VIII, serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

§ 3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município recolherá ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - o percentual determinado na legislação vigente e referente ao caso.

**Art. 8º** - A dispensa do contratado ocorrerá:

- I - A pedido;
- II - A critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

**Art. 9º** - Será aplicada a pena de dispensa, com conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o contratado:

- I - Incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;
- II - Ausentar-se injustificadamente do serviço;
- III - Faltar ao serviço, sem justa causa;
- IV - Faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;
- V - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VI - Receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi contratada;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA DE BREJINHO

**Art. 10** - A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os artigos 8º e 9º, compete ao Prefeito.

**Art. 11** - É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato, ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

**Art. 12** - O salário do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei, não poderá ser superior ao fixado para cargo ou função idêntica ou assemelhada do quadro funcional em início de carreira.

**Art. 13** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2005.

**Art. 14** - Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de fevereiro de 2005.

Francisco de Sales Rodrigues da Costa

~~Prefeito~~

*Francisco de Sales Rodrigues da Costa*

**- PREFEITO -**

